



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
NÚCLEO RESIDUAL



PARECER n. 061/2023/NCR/CJU-PE/CGU/AGU

PROCESSO: 64329.003493/2022-33

ORIGEM: COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 7ª REGIÃO MILITAR - CRO/7

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CONTRATO DE ESCOPO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE ATENDIDAS AS RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

1. A COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 7ª REGIÃO MILITAR - CRO/7 encaminha a esta Consultoria Jurídica da União no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2022, celebrado com a empresa G2 CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA para o serviço de adequação da Casa de Apoio do Hospital Militar de Área do Recife, com o escopo de prorrogar o prazo de execução e de vigência.
2. O feito chegou instruído a esta Consultoria Jurídica, no que importa à presente análise, com os seguintes documentos:

- a. Projeto Básico (Seq. 2, OFÍCIO 1, pag.17)
- b. Ofício n. 00134/2023/CJU-PE/CGU/AGU (Seq. 7, OFÍCIO 1)
- c. Edital de Licitação nº 03/2022 (Seq. 9, OFÍCIO 2, pag.14)
- d. Despacho de Adjudicação (Seq. 9, OFÍCIO 44, pag.17)
- e. Apólice de Seguro Garantia (Seq. 9, OFÍCIO 44, pag.22)
- f. Publicação no Diário Oficial da União do Termo de Contrato nº 07/2022 (Seq. 9, OFÍCIO 45, pag.5)
- g. Termo de Contrato nº 07/2022, firmado com a empresa G2 Construções e Manutenção Industrial Ltda, com prazo de vigência até 28 de julho de 2023 (Seq. 9, OFÍCIO 45, pag.6)
- h. Memória para Decisão do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2022 (Seq. 9, OFÍCIO 45, pag.18)
- i. Lista de Verificação de Aditivo (Seq. 9, OFÍCIO 45, pag.25)
- j. Diex Nº 1217-SecTec/CRO7 (Seq. 9, OFÍCIO 45, pag.30)
- k. Cronograma Fisico-financeiro (Seq. 9, OFÍCIO 45, pag.34)
- l. Atestado de Necessidade do Aditivo emitido pelo Fiscal do Contrato (Seq. 9, OFÍCIO 46, pag.2)
- m. Autorização para o Termo Aditivo emitida pelo Ordenador de Despesas (Seq. 9, OFÍCIO 46, pag.3)
- n. Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2022 (Seq. 9, OFÍCIO 46, pag.5)
- o. Documentos de Regularidade Fiscal da Contratada (Seq. 9, OFÍCIO 46, pag.9)
- p. Ofício nº 37-SALC/CRO, de encaminhamento do autos para análise e manifestação desta Consultoria Jurídica (Seq. 9, OFÍCIO 46, pag.14)
- q. Despacho n. 00244/2023/CJU-PE/CGU/AGU (Seq. 10, DESPACHO 1)

3. É o relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. Ressalte-se, inicialmente, que a análise em pauta se dará com base exclusivamente nos elementos acostados até a presente data nestes autos administrativos e restringe-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Cabendo tão somente a esta CJU-PE/AGU/CGU, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob enfoque estritamente jurídico, não sendo competência deste Órgão Consultivo o exame da matéria em razão das motivações técnica e econômica, nem da oportunidade e conveniência da alteração contratual que se pretende efetivar, tampouco exercer auditoria, fazer avaliação de valor de mercado ou mesmo invadir o campo relacionado à necessidade material da contratação no âmbito do órgão assessorado.
5. A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que relativo à área técnica competente da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja: "BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."
6. No caso, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em busca da proteção e segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de correção. O

seguimento do processo sem a observância destes eventuais apontamentos será de responsabilidade exclusiva do Gestor ou da Administração do Órgão assessorado.



III – REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

7. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.
8. Com efeito, no que tange especificamente à licitação, bem como aos contratos/convênios e outros ajustes, conforme art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são aplicáveis, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas deverão ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, compreendendo, na medida do possível, o máximo, duzentas folhas:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2009

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

9. Aplicáveis, ainda, a Portaria Interministerial nº 1.677, de 2015 (no caso de órgãos integrantes do SISG) e Portaria Normativa MD nº 1.243, de 2006 (para os órgãos militares), que também dispõem sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos, sendo recomendável também que o consultante verifique se há disciplina própria reguladora no âmbito de seu Órgão.
10. **De tal maneira, recomendamos ao Órgão assessorado que promova a revisão da documentação acostada com o escopo de verificar possíveis irregularidades na formação processual, adotando as correlatas e necessárias medidas de correção.**

IV - ANÁLISE JURÍDICA

DA INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE

11. A Orientação Normativa nº 03/2009, do Excelentíssimo Advogado-Geral da União traça a diretriz a ser observada pelos órgãos jurídicos, no que concerne ao prazo de vigência do Contrato, bem como dos seus Aditivos, visando à verificação da ocorrência, ou não, da solução de continuidade:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009

"Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolção do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

Indexação: contrato. Prorrogação. Ajuste. Vigência. Solução de continuidade. Extinção.

- art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário."

12. No caso em tela, o contrato fixou o prazo de vigência com término em 28 de julho de 2023, e prazo de execução de 300 dias sendo contado a partir de 15 dias após a emissão da Ordem de Serviço (Seq. 9, OFÍCIO 45, pag.6).
13. **De tudo quanto exposto, estando o contrato em vigor até o dia 28/07/2023, não há que se falar em solução de continuidade no ajuste, motivo pelo qual não há óbice na celebração de termo aditivo para alteração do prazo contratual (ON AGU n. 03, de 2009), dede que aditivado durante a vigência contratual.**

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA/SERVIÇO DE ENGENHARIA

14. No caso dos autos, a minuta do termo adito sugere que a alteração que se pretende efetivar limita-se a prorrogar o termo de vigência contratual.
15. Todavia, certo é que no instrumento contratual deve haver previsão tanto do prazo de execução quanto do prazo de vigência, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença.
16. Veja que o prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Este corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto.
17. Desta feita, entende-se que, com o presente aditivo, busca-se tanto nova previsão para o prazo de execução quanto a prorrogação do prazo de vigência do ajuste.
18. No tocante à prorrogação do prazo de execução da obra, esta tem cabimento para a conclusão dos serviços inicialmente pactuados e conforme possibilidade prevista no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, nos termos transcritos a seguir:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.



19. Ao comentar o dispositivo, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, São Paulo: Dialética, 2005, pág. 507), destaca o caráter excepcional de tais prerrogativas, considerando o seguinte:

Os prazos previstos nos contratos devem ser cumpridos fielmente pelas partes. Seja pelo princípio da obrigatoriedade das convenções, seja pela indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, seja pela isonomia, os termos contratuais devem ser respeitados. O ato convocatório define os prazos para execução das prestações. As propostas são formuladas tendo em vista tais exigências. Se a execução de uma certa prestação poderia fazer-se em prazo mais longo, assim deveria constar do próprio ato convocatório. Afinal, a exiguidade do prazo pode ser fator que desincentive a participação de eventuais interessados. A alteração dos prazos contratuais ofende os princípios fundamentais que norteiam as licitações e contratos administrativos. A prorrogação dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes, que justifiquem o não atendimento aos prazos inicialmente previstos.

20. Explica-se: um dos princípios basilares da licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, e traduzido na máxima de que "o edital faz lei entre as partes".

21. Tal princípio possui correlação direta com o princípio da isonomia, igualmente previsto no dispositivo citado e, inclusive, erigido a status constitucional, porquanto o art. 37, inc. XXI, da Carta Magna prevê que "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".

22. Se todos os concorrentes devem ser tratados de forma isonômica, as modificações das condições inicialmente previstas por ocasião do certame, no decorrer da execução contratual, devem ser, via de regra, vedadas, cabendo sua admissão somente nas restritas hipóteses previstas em lei.

23. É certo que o prazo previsto para a entrega do objeto contratual estipulado no edital, quando da realização do certame, é informação que influencia diretamente os concorrentes na decisão de participar ou não da competição, bem como no preço e condições ofertadas.

24. Bem por isso, a alteração dos prazos previstos, depois de encerrada a competição, é medida que pode ser traduzida como ofensa aos direitos dos demais licitantes.

25. Além disso, não se pode olvidar o fato de que um dos princípios da teoria geral dos contratos é o "pacta sunt servanda", o qual reza que "o contrato faz lei entre as partes", de modo que o acordo entre elas pactuado deve ser fielmente cumprido, cabendo sua modificação apenas em hipóteses excepcionais.

26. De outra banda, não se pode deixar de observar que, nos contratos por escopo, como na presente hipótese, o que importa é a entrega do objeto, assumindo o cumprimento do prazo previamente estabelecido um viés diferente daquele assumido nos contratos a termo, em que o prazo é elemento essencial do ajuste.

27. Nos contratos por escopo, nos quais se inserem as obras e serviços de engenharia, o que importa é a entrega definitiva, acabada, do objeto contratado, servindo o prazo contratual apenas para fixar o limite dentro do qual a contratada não incorre em mora. É dizer, via de regra, deve a contratada entregar o objeto ajustado até a data prevista. Depois da referida data, caso o objeto não tenha sido entregue, não se considera automaticamente extinto o ajuste, mas passa a ser admitido o reconhecimento da mora da contratada - caso, é claro, o atraso decorra de culpa da própria contratada, pois só aí se configura a mora -, bem como a aplicação de sanções e até mesmo a rescisão do ajuste.

28. Ou seja, nos contratos por escopo, o prazo de execução não possui índole extintiva. Neles, o ajuste extingue-se, via de regra, mediante a efetiva entrega do objeto pactuado. É isso que importa. A fixação do prazo é necessária (até porque a Lei nº 8.666, de 1993, veda o contrato administrativo sem prazo determinado - art. 57, § 3º) como forma de estipular para a contratada, antecipadamente, um lapso temporal razoável para a entrega do objeto. Esse prazo leva em conta a necessidade da Administração, o tempo no qual é esperada a prestação e a possibilidade de fruição do objeto, além de fixar um parâmetro isonômico para os licitantes na elaboração de suas propostas, pois, conforme já considerado, o prazo influi também na definição dos preços ofertados.

29. **Superado esse prazo, e em sendo constatada culpa da contratada pelo atraso, restará configurada sua mora, restando para a Administração:**

a) optar pela rescisão do ajuste, sem prejuízo das sanções aplicáveis;

b) optar pela continuidade do contrato, caso esta seja a solução que melhor assegure o interesse público, aplicando à contratada as sanções contratuais cabíveis.

30. Por outro lado, não havendo culpa da contratada, mas decorrendo o atraso de ato ou fato atribuível à própria Administração, a terceiros, a caso fortuito ou força maior, deverá ser dada continuidade à execução do ajuste, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

31. Já nos contratos por prazo, contrata-se a prestação contratual por período determinado (por exemplo, a prestação de serviços de limpeza por doze meses) e o referido período - o prazo -, integra a própria dimensão do objeto. Superado o prazo contratualmente previsto, opera-se automaticamente a extinção do ajuste.

32. Conclui-se, portanto, que, na presente hipótese em que se trata de obra/serviço de engenharia, espécie típica de "contrato por escopo", e não de "contrato por prazo", os períodos de vigência e execução estabelecidos assumem viés diverso daquele característico dos contratos por prazo, constituindo apenas o marco a partir do qual a contratada poderá ser considerada em mora (prazo moratório), para fins de aplicação das sanções contratuais estabelecidas e rescisão do ajuste, caso ela tenha dado causa ao atraso.

33. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR) através do Parecer nº 133/2011/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Exmº. Consultor-Geral da União através do Despacho nº 1.079/2012. O referido parecer também considerou um aspecto importante: o descumprimento do prazo de execução estipulado nos contratos por escopo pode ocorrer com ou sem culpa da contratada. Há diferenças nos efeitos do descumprimento do prazo de execução, a depender de se a desobediência do termo final da execução decorreu de responsabilidade da contratada ou sem ela.

34. Caso se perceba que a contratada não conseguirá cumprir o prazo de execução, sem sua culpa como motivação, esse prazo poderá ser prorrogado, aplicando-se-lhe a previsão do artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

35. Nota-se que as hipóteses do § 1º tratam apenas de situações em que o não cumprimento do prazo de execução resulta de fato do príncipe, fato da Administração, aplicação da teoria da imprevisão ou fato de terceiros.

36. Nesse sentido, o Parecer do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União - DECOR expõe:

33. No mesmo sentido:

“Veja-se que todas as hipóteses versadas pelos incisos que compõem o § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 pressupõem fatos que ocorrem independentemente da vontade ou da culpa do contratado. Trata-se de fatos ocorridos por força da Administração, do comportamento comissivo ou omissivo dela, fatos de terceiros ou mesmo de Estado, como ocorre com o fato do príncipe”.

37. **Mas no caso de a desobediência do prazo de execução contratual derivar de culpa da contratada, temos que a Lei nº 8.666, de 1993, não previu, expressamente, solução para essa hipótese. Nesse caso, o PARECER nº 133/2011/DECOR/CGU/AGU dispõe que, excepcionalmente, a depender da motivação do administrador, pode-se aceitar a prorrogação do contrato, com base no interesse público envolvido no caso concreto.**

38. Argumenta nesse sentido, já que os procedimentos de nova contratação poderiam atrasar demasiadamente o recebimento do escopo pela Administração, prejudicando ainda mais o interesse público. Assim, quando o atraso decorre de culpa da contratada, não é possível a prorrogação do prazo de execução do contrato com base no § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993. Todavia, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União considerou ser possível a prorrogação mesmo à míngua de previsão legal expressa na Lei nº 8.666, de 1993, desde que motivos de interesse público, devidamente justificados, estejam presentes.

39. As hipóteses do artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, traduzem situações em que a necessidade de dilação dos prazos decorre de motivos outros que não a culpa da própria empresa contratada e, em não configurada sua culpa, também não há de se falar em mora ou em aplicação de penalidades. Só se configura a mora e a possibilidade de aplicação de sanções à empresa nos casos em que o atraso decorre de sua própria culpa.

40. **No caso em tablado, o Assessorado, valendo-se da Memória para Decisão do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2022 (Seq. 9, OFÍCIO 45, pag.18), apresentou as seguintes razões para o não atendimento ao prazo de execução ajustado:**

“A solicitação de ativo é justificada pelo fato de que o local do serviço serviu de depósito de suprimentos da farmácia do hospital. Esta comissão de obras, por meio do DIEx Nº 1217-SecTec/CRO7 de 17 de novembro de 2022, solicitou ao hospital a liberação da área para início das atividades de campo, e por questão logística do mesmo, a área foi liberada apenas em 26JAN 23. Com isso, o prazo de execução de obra e vigência contratual ficaram comprometidos, sendo necessário a solicitação do aditivo em questão.”.

41. Reafirma-se, aqui, que tal justificativa consubstancia o mérito administrativo, não cabendo maiores considerações por parte deste órgão consultivo (BPC nº 7). **Recomenda-se apenas que ela seja a mais completa possível, abordando todas as circunstâncias e dados que o órgão assistido entenda relevante para embasar de forma robusta a sua pretensão.**

42. **Inobstante, visando a segurança jurídica do Gestor, convém ressaltar que a justificativa para a prorrogação de 180 dias recai sobre a circunstância de que o local do serviço serviu de depósito de suprimentos da farmácia do hospital, sendo a área liberada apenas em 26 de janeiro de 2023. Acontece que, em consonância com o item 2.4 da Cláusula Segunda do Termo de Contrato 07/2022, os 120 primeiros dias do prazo de execução, iniciados em 03.08.2022 (data da emissão da Ordem de Serviço), foram destinados para elaboração de projetos, concluídos em 18 de novembro de 2022, segundo informa o Diex Nº 1217-SecTec/CRO7 (Seq. 9, OFÍCIO 45, pag.30). Já a previsão para início do serviço de adaptação propriamente dito, desde os primórdios do ajuste, era dezembro de 2022. Portanto, diante desta conjectura, sendo de menos de 60 dias o atraso de início da obra (03.12.2022 a 26 de janeiro de 2023), cogente constar dos autos de maneira mais elucidativa a motivação para o aditamento de 180 dias, prazo consideravelmente superior ao atraso constatado.**

43. **Outro ponto que merece destaque é a fundamentação jurídica invocada pela Gestão para autorizar a prorrogação prazal. Com efeito, observa-se que o Ordenador de Despesas tomou como esteio os incisos I e IV do §1º, art. 57 da Lei nº 8.666/93, que versam, respectivamente, sobre as hipóteses de: alteração do projeto ou especificações, pela Administração; e aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato. Condições estas não verificadas na instrução processual.**

44. **No nosso sentir, a hipótese legal que mais se coaduna com o caso vertente é aquela prevista no inciso VI: omissão ou atraso de providências a cargo da Administração que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. Tal inconformidade deve ser corrigida em todos os documentos constantes do corpo processual.**

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

45. O pedido de prorrogação de prazo de vigência do contrato lastreia-se no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, a saber:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.



46. A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência contratual, no caso concreto, passa, necessariamente, pela abordagem sobre a distinção que é feita entre contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência.

47. [REDACTED]

A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra nos ajustes por tempo determinado. Necessário, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: Nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a obra ou do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos, o prazo de vigência do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo moratório e prazo extintivo do contrato.

48. Como já amplamente debatido no presente estudo, os prazos previstos nos contratos por escopo são prazos moratórios, o que significa dizer que a expiração destes não extingue o ajuste.

49. Nesse diapasão, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, no esforço de pacificar a matéria no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Administração Pública Federal, discorreu no Parecer nº 133/2011/DECOR/CGU/AGU:

29. O prazo de vigência corresponde ao "prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem". Já o prazo de execução é o tempo determinado no contrato para que o contratado execute o seu objeto, após a execução do objeto pelo contratado. A Administração possui ainda um prazo para recebê-lo e efetuar o pagamento. Por esse motivo, distinguem-se o prazo de execução e o prazo de vigência, já que, enquanto a Administração não efetua o pagamento, ainda há obrigações pendentes e o contrato continua vigente.

[...]

40. É importante destacar que deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto do contrato quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença.

[...]

42. Por outro lado, caso o termo final do prazo de vigência esteja para ser atingido e a Administração e o contratado pretendam estendê-lo, é necessário formalizar a prorrogação. Esta, se cabível, deve ter previsão no instrumento contratual e ser motivada, indicando-se os fatos e os dispositivos legais que lhe servem de fundamento, para fins de controle e transparência, e deve ser autorizada, por meio de termo aditivo devidamente aprovado pela assessoria jurídica, pela autoridade competente para celebrar o contrato. Conforme preceitua o § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, "toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

[...]

50. A justificativa para a prorrogação de vigência, no nosso sentir, baseia-se, em suma, na necessidade de que se evite a expiração do prazo de vigência inicialmente previsto, em virtude do novo prazo de execução da obra.

51. O fundamento jurídico para a prorrogação da vigência no âmbito do contrato em tela (por escopo) dessume-se dos argumentos acima colacionados no bojo do Parecer nº 133/2011/DECOR/CGU/AGU e também do contido no art. 57, caput e §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666, de 1993, alhures transcritos.

52. Diante dos argumentos colacionados, admite-se, pois, a possibilidade, no caso concreto, da prorrogação do prazo de vigência da contratação.

DA AUTORIZAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO

53. Cabe asseverar que "toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato" (art. 57, §2º).

54. **Embora conste dos autos a autorização para prorrogação do contrato, (Seq. 9, OFÍCIO 46, pag.3), pertinente sua correção para nela fazer constar o enquadramento legal do pretenso ajuste temporal, fundamentando o ato de autorização no inciso VI do parágrafo 1º, art. 57 da Lei nº 8.666/1993.**

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

55. De acordo com o art. 12 do Dec. nº 7.983, de 2013, a minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras. Assim sendo, dessume-se, *mutatis mutandis*, que a minuta de termo aditivo deve, pois, conter o novo cronograma físico-financeiro decorrente das alterações por ele efetuadas.

56. **Consta dos autos o novo cronograma físico-financeiro emitido pelo Órgão contratante, Cronograma Físico-financeiro (Seq. 9, OFÍCIO 45, pag.34).**

DA RENOVAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA GARANTIA E COMPLEMENTAÇÃO DE SEU

VALOR



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1145745206 e chave de acesso 2bf14bad no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): [REDACTED] com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-04-2023 15:45. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO/CJU-PE

AV. HERCULANO BANDEIRA Nº 716, ED. CRISTINA FARIAS, 5º ANDAR, PINACEP 51110-140 RECIFE-PE - E-MAIL:
CJU.PE@AGU.GOV.BR



DESPACHO n. 00281/2023/CJU-PE/CGU/AGU

NUP: 64329.003493/2022-33

INTERESSADO: UNIÃO - COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 7ª REGIÃO MILITAR - CRO/7

ASSUNTO: TERMO ADITIVO - CONTRATO DE ESCOPO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA - CONTRATO Nº 07/2022.

Aprovo o fundamento jurídico constante do **PARECER Nº 0061/2023/CJU-PE/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União, DRA. [REDAZIDA], a par dos elementos jurídicos que o opinamento comporta.

A presente análise restringe-se aos aspectos legais envolvidos neste procedimento, não cabendo exame da matéria em razão dos aspectos técnicos, econômicos, nem da oportunidade e conveniência da pretendida prorrogação e cinge-se exclusivamente à manifestação jurídica, sendo de exclusiva responsabilidade do advogado subscritor a análise da documentação acostada aos autos.

No entanto, a validade do prévio exame e a anuência desta Coordenação ficam condicionadas ao atendimento, pela respectiva autoridade gestora, das observações e recomendações explanadas no Parecer ora aprovado.

Restituam-se os autos ao Interessado para conhecimento e devidos fins.

Recife, 14 de abril de 2023.

[REDAZIDA]
CONSULTOR JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64329003493202233 e da chave de acesso 2bf14bad



Documento assinado eletronicamente por [REDAZIDA], com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1146063704 e chave de acesso 2bf14bad no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): [REDAZIDA] com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-04-2023 16:21. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7**

**Memória para Decisão
TA N° 01 FL. 3564
TC 07/2022 - SecTec
CRO7 (09 Mai 23)**



**MEMÓRIA PARA DECISÃO – 1º TERMO ADITIVO - PRAZO
TC N° 07/2022 - CRO/7**



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7

Memória para Decisão
TA Nº 01
TC 07/2022 - SecTec
CRO7 (09 Mai 23)



1. ASSUNTO:

Trata-se de justificativa para acréscimo de prazo de execução de obra e vigência contratual referente ao Termo de Contrato nº 07/2022 - CRO/7, assinado entre a Comissão Regional de Obras / 7 e a empresa G2 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 09.145.367/0001-78, cujo objeto é o serviço de engenharia para ADEQUAÇÃO DA CASA DE APOIO DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DO RECIFE/PE.

2. REFERÊNCIA:

Solicitação de aditivo de acréscimo de prazo de execução de obra e vigência contratual por meio do Ofício 025/2023 da empresa G2 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, datado de 15 de março de 2023.

3. ANEXOS:

Documento 1: *Checklist* de análise do aditivo de prazo;

Documento 2: Ofício nº 025/2023 de 15 de março de 2023 (Carta de solicitação da empresa contratada);

Documento 3: DIEx Nº 1217-SecTec/CRO7 de 17 de novembro de 2022;

Documento 4: DIEx Nº 97-SOM/Cmdo 1 Gpt E de 31 de dezembro de 2022;

Documento 5: Cronograma físico financeiro;

Documento 6: Relatório de acompanhamento simplificado OPUS; e

Documento 7: Atestado de necessidade de continuidade do contrato.

4. ELEMENTOS DE APOIO À DECISÃO:

a. Dados contratuais

1) Obras n.º OPUS: 201807000035;

2) Objeto: ADEQUAÇÃO DA CASA DE APOIO DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DO RECIFE/PE;

3) Termo de Contrato: nº 07/2022;

4) Contratada: G2 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA;

5) Mês de referência de preços (Adm. Pública): Março/2022;

6) Data da proposta de preços (Empresa): 13/06/2022;

7) Regime de execução: Empreitada por preço unitário;

8) Valor inicial do contrato (VIC): R\$ 516.055,77;

9) Data da assinatura do contrato: 03/08/2022;

10) Vigência contratual: de 03/08/2022 até 28/07/2023 (360 dias corridos);

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7

Memória para Decisão
TA Nº 01
TC 07/2022 - SecTec
CRO7 (09 Mai 23)



- 11) Data da assinatura da ordem de serviço: 03/08/2022;
- 12) Período de execução de obra: de 18/08/2022 até 14/06/2023 (300 dias corridos); e
- 13) O contrato possui cláusula para aditivo? Sim, a Cláusula Segunda (Vigência) e Décima – Quarta (Do Regime de Execução e das Alterações).

b. Aditivos celebrados

* Não há

c. Reajustamentos concedidos

* Não há.

d. Critérios

- 1) Art. 57, § 1º, Inciso I e IV, da Lei nº 8.666/93
- 2) Cláusula Segunda e Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 07/2022 da CRO/7.

e. Do pedido (1º Termo Aditivo)

A contratada solicita aditivo de acréscimo de prazo de execução de obra e vigência contratual de **180 (cento e oitenta) dias**, com fundamento no artigo 57, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

PROPOSTA DO 1º TERMO ADITIVO (ADITIVO DE PRAZO):

- i) Data da 1ª Ordem de Serviço: 03/08/2022;
- ii) Prazo de execução vigente: 18/08/2022 a 14/06/2023;
- iii) Novo prazo de execução da obra: 300 dias (CT) + 180 dias (1ªTA) = 480 dias;
- iv) Novo período de execução da obra: de 18/08/22 até 10/12/2023;
- v) Prazo de vigência contratual vigente: 03/08/2022 a 28/07/2023;
- vi) Novo prazo de vigência contratual: 360 dias (CT) + 180 dias (1ªTA) = 540 dias; e
- vii) Novo período de vigência contratual: de 03/08/2022 até 24/01/2024



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7

Memória para Decisão
TA N° 01
TC 07/2022 - SecTec
CRO7 (09 Mai 23)



| | Data Inicial: | Prazo (dias corridos) | | Data Final: |
|--|---------------|-----------------------|-------|----------------|
| | | Contrato | 1º TA | |
| Prazo de Execução (OS - Início de execução: 03/08/2022) | 18/8/2022 | 300 | 180 | 10/12/2023 |
| Prazo de Vigência (Data de assinatura de contrato: 03/08/2022) | 3/8/2022 | 360 | 180 | 24/1/2024 |
| Valor (R\$) | | R\$ 516.055,77 | | R\$ 516.055,77 |

f. Análise e Justificativa

A solicitação de aditivo é justificada pelo fato de que o local do serviço serviu de depósito de suprimentos da farmácia do hospital, impossibilitando a realização dos serviços realizados pela empresa contratada. Esta comissão de obras, por meio do DIEx N° 1217-SecTec/CRO7 de 17 de novembro de 2022, solicitou ao hospital, a liberação da área para início das atividades de campo, e por questões logísticas do mesmo, a área foi liberada apenas em 26 JAN 23. Com isso, o prazo de execução de obra e vigência contratual ficaram comprometidos, sendo necessário a solicitação do aditivo em questão.

Ressalto que a prorrogação de prazo de execução de obra e vigência contratual são cláusulas contratuais, podendo ser alteradas conforme prevê as Cláusula Segunda e Décima Quarta do Contrato n° 07/2022 da CRO/7. Conforme inciso VI do parágrafo 1º, art. 57 da Lei 8.666/1993.

a. PRAZO DE EXECUÇÃO DE OBRA E VIGÊNCIA CONTRATUAL : é necessário e coerente que o prazo de vigência contratual seja aditado em **180 (cento e oitenta)** dias, para que a contratante venha ter tempo hábil para concluir os serviços e etapas administrativas do objeto contratado dentro do prazo do cronograma previsto, respeitando assim, as cláusulas contratuais firmadas no Contrato n° 07/2022 da CRO/7.

5. PARECER DA CRO7.

a. A presente solicitação está amparada por diploma legal (Lei n° 8666, de 21/06/1993) e consta previsão no Termo de Contrato n° 07/2022 da CRO/7 - Cláusula Segunda (Vigência) e Cláusula Décima Quarta (do Regime de Execução e das Alterações). Conforme inciso VI do parágrafo 1º, art. 57 da Lei 8.666/1993.

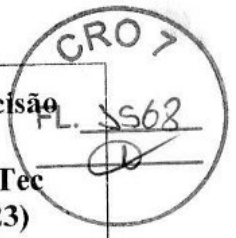
b. O parecer é pela APROVAÇÃO do presente pedido de celebração de termo aditivo.

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7

Memória para Decisão
TANº 01
TC 07/2022 - SecTec
CRO7 (09 Mai 23)



Solicitar ao Ordenador de despesas da CRO 7 a celebração de Termo Aditivo de acréscimo de prazo de execução de obra e vigência contratual, em 180 (cento e oitenta) dias corridos, com fundamento no artigo 57, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

c.

d. Registre-se que não haverá acréscimos de custos administrativos locais decorrentes deste acréscimo de prazo de vigência contratual.

e. Do exposto, este fiscal é de parecer que o aditivo de acréscimo de prazo de execução de obra e vigência contratual é fundamental para que a contratante tenha tempo hábil para concluir os serviços e etapas administrativas do objeto contratado dentro do prazo do cronograma previsto, respeitando assim, as cláusulas contratuais firmadas no Contrato nº 07/2022 da CRO/7.

É o parecer.

[Redacted Signature]

ENGENHEIRA CIVIL - CREA [Redacted]

ADJUNTO DA SEÇÃO TÉCNICA DA CRO/7

Concordo.

[Redacted Signature]

ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO - RNE [Redacted]

RESPONDENDO PELA CHEFIA DA SEÇÃO TÉCNICA DA CRO7

6. DECISÃO DO CHEFE DA CRO7

Considerando-se que:

viii) A solicitação de aditivo de prazo tem fundamento; e

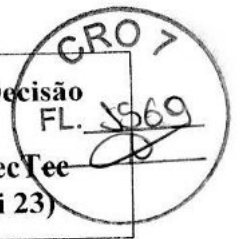
ix) Será necessário aditar o prazo de execução de obra e vigência contratual, em 180 (cento e oitenta) dias corridos, para que a contratante tenha tempo hábil para concluir os serviços e etapas

[Handwritten mark]



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7**

Memória para Decisão
TANº 01 FL. 1569
TC 07/2022 - SecTec
CRO7 (09 Mai 23)



administrativas do objeto contratado dentro do prazo do cronograma previsto, respeitando assim, as cláusulas contratuais firmadas no Contrato nº 07/2022 da CRO/7.

Decido que:

- i) Concordo com o parecer exarado pelo Fiscal do Contrato;
- ii) Encaminhe-se este processo ao 1º GptE para a obtenção do parecer técnico; e
- iii) Encaminhe-se este processo para a CJU/PE para a obtenção do parecer jurídico.



CHEFE DA CRO7



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7

Memória para Decisão
TA N° 01
TC 07/2022 - SecTec
CRO7 (09 Mai 23)



DOCUMENTO 1

[Checklist de análise do aditivo de prazo]



DOCUMENTO 1
CHECKLIST
ANÁLISE DE ADITIVO DE PRAZO



REGISTRO DE INSPEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

OM: HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DO RECIFE (HMAR)

DATA: 15/03/2023

DOCUMENTO REFERÊNCIA: ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO 07/2022 - CRO/7

RESPONSÁVEL: [REDACTED]

CREA: [REDACTED]

1 Cada item do *checklist* deve ser verificado sobre o documento gerado e o resultado da verificação anotado nos campos disponíveis.

2 Valores possíveis:

Sim - o item foi satisfeito;

Não - o item não foi satisfeito;

N/A - o item não se aplica no contexto do documento (informar no campo "obs").

| ITEM | SIM | NÃO | Obs |
|---|-----|-----|-----|
| Pressupostos de admissibilidade: | | | |
| 1 Atendimento ao DIEx nº 379-S4/DOM - CIRCULAR | | | |
| 1.1 As justificativas são coerentes, detalhadas, objetivas e devidamente assinadas pelas CRO/SRO? | X | | |
| 1.2 Foi encaminhada ou consta no OPUS a proposta da empresa vencedora/contratada do certame licitatório? | X | | |
| 1.3 Foi encaminhado ou consta no OPUS o termo de contrato? | X | | |
| 1.4 Foram encaminhados ou constam no OPUS os termos aditivos anteriormente aprovados? | | | N/A |
| 1.5 Foi encaminhada a minuta do termo aditivo a ser aprovado? | | X | |
| 1.6 Foi encaminhado ou consta no OPUS o cronograma físico-financeiro, (atualizado se houver TA anteriores) original do contrato e/ou em vigor? | X | | |
| 1.7 Foi encaminhada a memória de cálculo dos quantitativos a serem aditivados? | | | N/A |
| 1.8 Informações atualizadas no OPUS? | X | | |
| 2 - Verificação específica – acréscimo de prazo contratual | | | |
| 2.1 Na hipótese de prorrogação de prazo de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, desde que mantidas as demais cláusulas e assegurado o equilíbrio financeiro, esta ocorreu em razão de algum dos motivos listados a seguir (Art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93): | X | | |
| a) alteração do objeto ou especificações pelo órgão ou entidade contratante (Art. 57, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93)? | | X | |
| b) superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, podendo pelo caráter excepcional e sendo devidamente justificado e com autorização da autoridade superior, ser prorrogado por até doze (12) meses (Art. 57, § 1º inciso II e § 4º, da Lei nº 8.666/93)? | X | | |
| c) interrupção ou diminuição da execução dos trabalhos por interesse da Administração (Art. 57, § 1º, inciso III, da Lei nº 8.666/93)? | | X | |
| d) aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites da lei (Art. 57, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)? | | | N/A |



DOCUMENTO 1
CHECKLIST
ANÁLISE DE ADITIVO DE PRAZO

| ITEM | Sim | Não | Obs |
|--|-----|-----|-----|
| e) impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência (Art. 57, § 1º, inciso V, da Lei nº 8.666/93)? | | X | |
| f) omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato (Art. 57, § 1º, inciso VI, da Lei nº 8.666/93)? | | X | |
| 2.2 No caso de ocorrência de prorrogação de prazo, há no processo justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (Art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93)? | X | | |
| 2.3 O termo de aditivo de contrato em questão tem por base o Inciso I, do Art. 58, da Lei nº 8.666/93 que se refere a modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado? | X | | |
| 2.4 As justificativas são plausíveis e tem amparo legal? | X | | |
| 2.5 Foi apresentada a memória de cálculo do cômputo do prazo solicitado? | X | | |
| 2.6 Haverá impacto financeiro após a concessão deste aditivo? | | X | |

Obs.: O termo N/A significa *não se aplica*



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7

Memória para Decisão
TA N° 01 FL. 1513
TC 07/2022 - Sec Tec
CRO7 (09 Mai 23)



DOCUMENTO 2

[Ofício de solicitação da empresa contratada]



CONSTRUÇÃO & MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.



A Comissão Regional de Obras/7

A/C Fiscal Engº Civil [REDACTED]

Ref. : ADITIVO DE PRAZO

OBRA : ADEQUAÇÃO DA CASA DE APOIO DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DO RECIFE

Contrato 07/2022

Ofício nº 025/2023

G2 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.145.367/0001-78, representada por sua sócia administradora [REDACTED] CPF nº [REDACTED] 4, vem por meio desta solicitar Aditivo Prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando que a casa de apoio no qual será reformada ainda encontra-se ocupada de materiais diversos pelo Hospital, impossibilitando o início dos serviços. Já solicitado a remoção de todo material.

Pedimos Deferimento,

Recife, 15 de Março de 2023.

[REDACTED]

G2 Construção e Manutenção Industrial LTDA

[REDACTED]
Engª Civil [REDACTED]



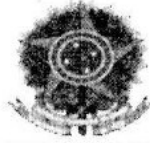
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7

Memória para Decisão
TA N° 01
TC 07/2022 - SecTec
CRO7 (09 Mai 23)



DOCUMENTO 3

[DIEx N° 1217-SecTec/CRO7 de 17 de novembro de 2022]



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS / 7
(CRO 1 / 7a. RM - 1965)
COMISSÃO DE OBRAS BATALHA DAS SALINAS

DIEx Nº 1217-SecTec/CRO7
EB: 64329.006353/2022-17

URGENTE

Recife, 17 de novembro de 2022.

Do Chefe da CRO7

Ao Sr Subdiretor do Hospital Militar de Área de Recife

Assunto: Início Obra Casa de Apoio (HMAR)

1. Ao cumprimentar essa diretoria, e em atenção ao assunto, informo-lhe que já foram concluídos todos os trâmites licitatórios e administrativos para contratação de empresa especializada para a ADEQUAÇÃO DA CASA DE APOIO DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DO RECIFE.
2. Após visita recente da equipe de fiscalização da CRO/7 e da empresa contratada, verificou-se que o local é utilizado como depósito suprimentos da farmácia do hospital, contendo várias caixas e ocupando área considerada do local.
3. De acordo com a Ordem de Serviço assinada, os serviços iniciais (elaboração de projetos) foram iniciados em 18 de agosto com o prazo de conclusão em 18 de novembro. A empresa já forneceu os pré-projetos que já estão sendo analisados por essa Comissão e serão liberados nos próximos dias. Para que não haja atrasos no cronograma da obra e que para os serviços de campo possam ser iniciados, é indispensável que o local seja desocupado o mais breve possível.
4. Fico a disposição para maiores esclarecimentos.



"1822 - 2022 - BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL SOBERANIA E LIBERDADE"



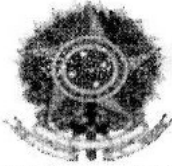
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7

Memória para Decisão
TA N° 01
TC 07/2022 - SecTec
CRO7 (09 Mai 23)



DOCUMENTO 4

[DIEx N° 97-SOM/Comdo 1 Gpt E de 31 de dezembro de 2022]



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXERCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia/1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



DIEx Nº 97-SOM/Comdo 1Gpt E
EB: 64278.001531/2023-47

João Pessoa, 31 de janeiro de 2023.

Do Chefe do Estado-Maior 1º Grupamento de Engenharia


Ao Sr Chefe da Comissão Regional de Obras/7

Assunto: Análise do Aditivo de Prazo ao Contrato nº 07/2022, da CRO/7 - Adequação da Casa de Apoio do HMAR

Referência: DIEx nº 62-SecTec/CRO7, de 25 JAN 23.

1. Em atenção ao DIEx da referência, conforme contato com o Fiscal do referido Contrato, orienta-se à CRO/7 a não elaborar um termo aditivo neste momento, devido à incerteza da quantidade de dias de paralisação do objeto contratado e à folga no prazo de execução, que se encerra apenas no dia 14 de junho de 2023.
2. Desta forma, sugere-se que, quando a área de execução no Hospital for liberada para o início da obra, seja solicitado o aditivo com a quantidade de dias correta.

Por ordem do Comandante do 1º Grupamento de Engenharia .


Chefe do Estado-Maior 1º Grupamento de Engenharia

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7

Memória para Decisão
TA N° 01 FL. 19
TC 07/2022 - SecTec
CRO7 (09 Mai 23)



DOCUMENTO 5

[Cronograma físico financeiro]



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7

Memória para Decisão
TA N° 01 FL. 1583
TC 07/2022 - SecTec
CRO7 (09 Mai 23)



DOCUMENTO 6

[Relatório simplificado do OPUS]



Relatório de Acompanhamento Simplificado



7ª RM

201807000035 - Adequação / Casa de Apoio aos Pacientes / Poupex / H Mil A RECIFE,
Recife/PE

Nº Contrato: 07/2022

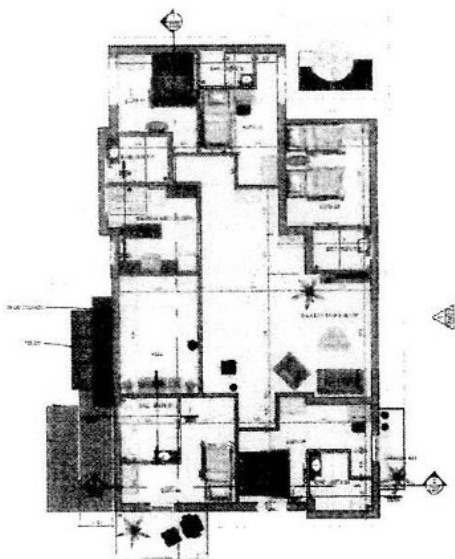
Última medição: 13 mar 2023



| Situação Físico-Financeira | Valor (R\$) | % |
|----------------------------|-------------|-----------------|
| Contratado | 516.055,77 | 100,00 |
| Empenhado | 516.055,77 | 100,00 |
| Liquidado | 0,00 | 0,00 |
| Pago | 0,00 | 0,00 |
| Ordem de Serviço | 03 ago 2022 | |
| Prazo de Execução | 30 mai 2023 | |
| Vigência Contratual | 28 jul 2023 | |
| Prev. Cronograma (%) | 12.4500 | ! Obra Atrasada |
| Situação Física Real (%) | 2.0500 | |

Observações:

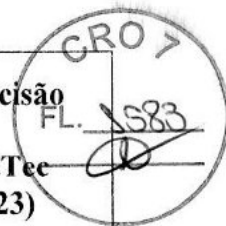
- Serviços de demolição iniciados;
- Projetos executivos analisados e em ajustes para aprovação;
- 1ª Medição encaminhada para o financeiro; e
- 1º TA prazo em elaboração;





**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7**

**Memória para Decisão
TA N° 01
TC 07/2022 - SecTec
CRO7 (09 Mai 23)**



DOCUMENTO 7

[Atestado de necessidade de aditivos CRO/7]



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7

Memória para Decisão
TA Nº 01
TC 07/2022 - SecTéc
CRO7 (14 Mar 23)



ATESTADO DE NECESSIDADE DE ADITIVO CRO/7

ACRÉSCIMO DE PRAZO DE OBRA E VIGÊNCIA CONTRATUAL

Eu, [REDACTED], Engenheiro Civil, [REDACTED], fiscal de obra e contrato, ratifico a necessidade de aditivo de acréscimo de prazo de obra e contratual, referentes ao Termo de Contrato nº 07/2022, assinado entre a Comissão Regional de Obras da 7ª Região Militar e a G2 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 09.145.367/0001-78.

Essa necessidade se dá, pois, os itens acrescentados serão de suma importância para conclusão e proporcionam uma completa funcionalidade ao objeto reparado. Com isso, a solução adotada será mais eficiente e econômica para a UNIÃO.

Recife-PE, 15 de março de 2023

[REDACTED]

Eng. Civil - CR [REDACTED]
Adjunto da Seção Técnica da CRO/7

Visto:

A
[REDACTED]

Engenheiro de Fortificação e Construção - CREA PE [REDACTED]
Chefe da Subseção de Fiscalização



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

Memória para Decisão
Nº 38/2023 - SOM
1º Gpt E (26 ABR 23)



1. ASSUNTO:

Reanálise do 1º Termo Aditivo de Prazo (TC nº 07/2022, da CRO/7).

2. REFERÊNCIA:

DIEx nº 394-SecTec/CRO7, de 25 ABR 23.

3. ANEXOS:

Memória para Decisão TA Nº 01 do TC nº 07/2022 CRO7.


4. ELEMENTOS DE APOIO À DECISÃO:

a. Dados contratuais

- 1) Obra nº OPUS: 201807000035;
- 2) Objeto: Adequação da Casa de Apoio do HMAR;
- 3) Termo de Contrato: nº 07/2022;
- 4) Contratada: G2 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA;
- 5) Data da referência de preços: 03/2022;
- 6) Data da proposta: 13/06/2022;
- 7) Regime de execução: **Empreitada por preço unitário**;
- 8) Valor inicial do contrato (VIC): R\$ 516.055,77;
- 9) Prazo de execução da obra: 300 dias;
- 10) Data da Ordem de Serviço: 03/08/2022;
- 11) Período de execução da obra: 18/08/2022 até 14/06/2023;
- 12) Prazo de vigência contratual: 360 dias corridos;
- 13) Vigência contratual: de 03/08/2022 até 28/07/2023;
- 14) Situação física da obra (última medição): 2,05% (13/03/2023)
- 15) O contrato possui cláusula para aditivo? Sim, a Cláusula Décima – do Regime de

Execução dos Serviços e das Alterações.

b. Aditivos celebrados

| | | |
|---|---|---|
|  | MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA | Memória para Decisão Nº 38/2023 - SOM. 1º Gpt E (26 ABR 23) <div style="text-align: right; border: 1px solid black; border-radius: 50%; padding: 5px; display: inline-block;"> CRO > 386 </div> |
|---|---|---|

Não há.

c. Reajustamentos concedidos

Não há.

d. Critérios

- 1) Arts. 6, 40, 57 e 65, da Lei nº 8.666/93;
- 2) Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 07/2022, da CRO/7;
- 3) Decreto nº 7.983/2013, de 8 de abril de 2013;
- 4) DIEx nº 379 e 385, ambos da S4/DOM, de 31AGO16 e 01SET16.

e. Do pedido (1º Termo Aditivo)

A CRO/7 solicita termo aditivo de acréscimo de 180 dias de vigência contratual.

f. Análise

1) Das justificativas:



f. Análise e Justificativa

A solicitação de aditivo é justificada pelo fato de que o local do serviço serviu de depósito de suprimentos da farmácia do hospital. Esta comissão de obras, por meio do DIEx Nº 1217-SecTec/CRO7 de 17 de novembro de 2022, solicitou ao hospital, a liberação da área para início das atividades de campo, e por questões logísticas do mesmo, a área foi liberada apenas em 26 JAN 23. Com isso, o prazo de execução de obra e vigência contratual ficaram comprometidos, sendo necessário a solicitação do aditivo em questão.

Ressalto que a prorrogação de prazo de execução de obra e vigência contratual são cláusulas contratuais, podendo ser alteradas conforme prevê as Cláusula Segunda e Décima Quarta do Contrato nº 07/2022 da CRO/7.

a. PRAZO DE EXECUÇÃO DE OBRA E VIGÊNCIA CONTRATUAL : é necessário e coerente que o prazo de vigência contratual seja aditado em **180 (cento e oitenta)** dias, para que a contratante venha ter tempo hábil para concluir os serviços e etapas administrativas do objeto contratado dentro do prazo do cronograma previsto, respeitando assim, as cláusulas contratuais firmadas no Contrato nº 07/2022 da CRO/7.

2) Comentários:

| | | |
|---|---|---|
|  | MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA | Memória para Decisão Nº 38/2023 - SOM 1º Gpt E (26 ABR 23)  |
|---|---|---|

O pedido de prorrogação de vigência é plausível pois a não liberação do espaço por parte da Administração impossibilitou o início dos serviços após aprovados os projetos executivos. Dessa forma, a solicitação está amparada pelo Art. 57, § 1º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

3) Resumo do pedido:

- Novo prazo de execução: 480 dias corridos.
- Novo período de execução: 18/08/2022 até 10/12/2023.
- Nova vigência contratual: 540 dias corridos.
- Novo período de vigência contratual: 03/08/2022 até 24/01/2024.

5. PARECER DA SOM

a. A presente solicitação está amparada por diploma legal (Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993) e consta previsão no Termo de Contrato nº 07/2022, da CRO/7 (Cláusula Décima Quarta – do Regime de Execução dos Serviços e das Alterações);

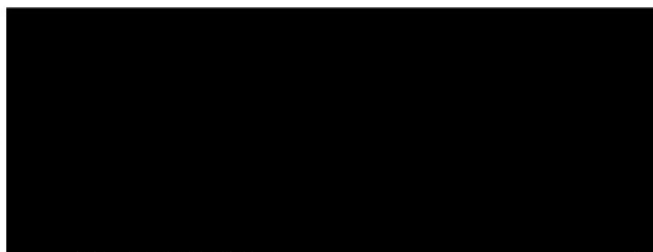
b. O parecer é pela **APROVAÇÃO** do presente pedido de celebração de termo aditivo;

c. A CRO/7 deverá celebrar um Termo Aditivo de acréscimo de 180 dias de prazo de execução e vigência contratual;



d. Registre-se que não haverá acréscimo de custos administrativos locais decorrentes deste aditivo;

É o parecer.

João Pessoa, 26 de abril de 2023.

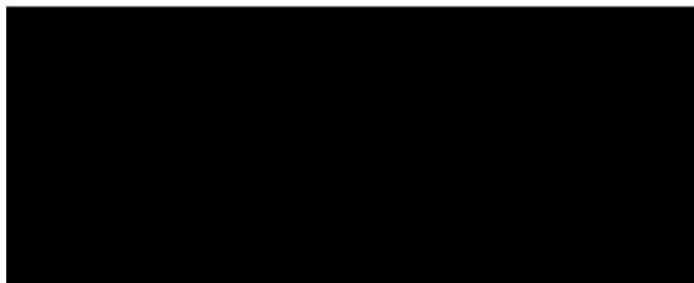


Engenheiro Ele
Adjunto da Seção de Obras Militares - SOM/1º Gpt E

| | | |
|--|--|--|
|   | <p>MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA</p> | <p>Memória para Decisão Nº 38/2023 - SOM 1º Gpt E (26 ABR 23)</p> <p>FL. 388 CD</p> <p>CRO ></p> |
|--|--|--|

6. DECISÃO DA SOM

Aprovo esta Memória.





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXERCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia/1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES

DIEEx Nº 567-SOM/Cmdo 1Gpt E
EB: 64278.007449/2023-26

URGENTE

João Pessoa, 26 de abril de 2023.

Do Chefe do Estado-Maior 1º Grupamento de Engenharia

Ao Sr Chefe da Comissão Regional de Obras/7

Assunto: Memória para decisão nº 38 - 2023 - Análise do Aditivo de Prazo ao Contrato nº 07/2022, da CRO/7 - Adequação da Casa de Apoio do HMAR

Referência: DIEEx nº 394-SecTec/CRO7, de 25 ABR 23.

Anexo: Memoria_para_Decisao_38-2023assinado.

1. Em atenção ao DIEEx da referência, remeto a Memória para Decisão em anexo, elaborada pela SOM/1º Gpt E, a respeito da **RE-análise do Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº 07/2022 - CRO/7**, destinado à obra de Adequação da Casa de Apoio do HMAR, para as providências decorrentes cabíveis.

2. Por fim, informo que a Seção de Obras Militares do Cmdo 1º Gpt E está disponível para esclarecimentos no telefone (83) 2106-1567.

Por ordem do Comandante do 1º Grupamento de Engenharia.





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7
(CRO 1/7ª RM – 1965)
COMISSÃO DE OBRAS BATALHA DAS SALINAS



PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2022

NUP Nº 64329.003493/2022-33
TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022

CONTRATANTE: União, por intermédio da Comissão Regional de Obras/7.

CONTRATADA: **G2 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA**

OBJETO: Acréscimo de prazo de execução de obra e vigência contratual.

NATUREZA: Ostensivo

VIGÊNCIA CONTRATUAL: **de 03/08/2022 até 28/07/2023 (360 dias).**

VIGÊNCIA DO CONTRATO ACRESCIDO COM 1º TERMO ADITIVO:
de 03/08/2022 até 24/01/2024 (540 dias).

A União, por intermédio da COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7 com sede na Av. Norte Miguel Arraes de Alencar, nº 245, CEP 50.040-200, na cidade de Recife-PE, CEP: 50.040-200 inscrito no CNPJ sob o nº 09.547.347/0001-23, neste ato representada pelo Chefe da CRO/7 o Tenente [REDAZIDO], nomeado pela Portaria nº 485, de 12 de maio de 2022, publicada no DOU nº 091 de 16 de maio de 2022, inscrito no CPF nº [REDAZIDO] portador da carteira de identidade nº [REDAZIDO] MD/EB, doravante denominado CONTRATANTE, e a Empresa **G2 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA** inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.145.367/0001-78, sediada na Rua Antônio Farias, nº 664, Piedade, CEP: 54400-320 – Jaboatão dos Guararapes/PE. doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pela Sra. [REDAZIDA], portadora da Carteira de Identidade nº [REDAZIDA] - SDS-PE, e CPF nº [REDAZIDO] daqui por diante denominada CONTRATADA, de conformidade com a legislação citada na Tomada de preços nº 03/2022 – CRO/7 resolvem firmar o primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2022, estabelecendo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de execução de obra e vigência contratual do Termo de Contrato nº 07/2022 – CRO/7.

Prazo de execução de obra por mais 180 (cento e oitenta) dias, passando o término do prazo de execução de obra para o dia 11/12/2023. A solicitação encontra amparo legal no inciso VI do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Prazo de vigência contratual por mais 180 (cento e oitenta) dias, passando o término do prazo da vigência contratual para o dia 24/01/2024. A solicitação encontra amparo legal nos § 2º e 3º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de aditivo de acréscimo de prazo de execução de obra e vigência contratual justificativas apresentadas pelo fiscal de contrato na memória para decisão, folhas 1564 a 1590



CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMPETÊNCIA

A competência do signatário do Contrato para firmar o presente termo aditivo, encontra-se acostado nos autos, indicando a Sra. [REDACTED] portadora da Carteira de Identidade expedida pela SDS-PE, e CPF [REDACTED] como representante legal da empresa **G2 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**

CLÁUSULA QUARTA – DA GARANTIA

A contratada deverá manter atualizada e válida a garantia prestada no contrato original.

CLÁUSULA QUINTA – DAS PUBLICAÇÕES

A CONTRATANTE providenciará no prazo estipulado no parágrafo único do art. nº 61 da Lei nº 8.666/93, a publicação do extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas contratuais primitivas, ora ratificadas pelas partes contratantes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em duas vias de teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas e estando as partes em pleno acordo, assinam o presente termo.

Recife/PE, 05 de JUNHO de 2023.

[REDACTED]

Ordenador de Despesas da CRO/7

[REDACTED]
G2 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

Testemunhas:

1:

2:

[REDACTED]



INSTITUTO DE BIOLOGIA DO EXÉRCITO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20/2023 - UASG 160324

Nº Processo: 64611.001167/2023-87. Pregão Nº 4/2023. Contratante: INSTITUTO DE BIOLOGIA DO EXERCITO. Contratado: 02.956.455/0001-00 - MARTELL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Objeto: O objeto do presente termo de contrato é a eventual aquisição de insumos de uso específico em laboratórios de análises clínicas para a execução de processos analíticos de apoio ao diagnóstico clínico nas especialidades de citopatologia ginecológica, bacteriologia clínica, micologia clínica, parasitologia clínica, urinálise, hematologia clínica, imunologia clínica, hormônios, marcadores tumorais, biologia molecular, bioquímica clínica e laboratório clínico de emergência hospitalar; e insumos para coleta e processamento de sangue e hemocomponentes, para atendimento da demanda do instituto de biologia do exército por um período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos..

(COMPRASNET 4.0 - 13/06/2023).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 21/2023 - UASG 160324

Nº Processo: 64611.001167/2023-87. Pregão Nº 4/2023. Contratante: INSTITUTO DE BIOLOGIA DO EXERCITO. Contratado: 55.972.087/0001-50 - JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A. Objeto: O objeto do presente termo de contrato é a eventual aquisição de insumos de uso específico em laboratórios de análises clínicas para a execução de processos analíticos de apoio ao diagnóstico clínico nas especialidades de citopatologia ginecológica, bacteriologia clínica, micologia clínica, parasitologia clínica, urinálise, hematologia clínica, imunologia clínica, hormônios, marcadores tumorais, biologia molecular, bioquímica clínica e laboratório clínico de emergência hospitalar; e insumos para coleta e processamento de sangue e hemocomponentes, para atendimento da demanda do instituto de biologia do exército por um período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos..

(COMPRASNET 4.0 - 13/06/2023).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 24/2023 - UASG 160324

Nº Processo: 64611.001167/2023-87. Pregão Nº 4/2023. Contratante: INSTITUTO DE BIOLOGIA DO EXERCITO. Contratado: 40.175.705/0001-64 - CEI COMERCIO EXPORTACAO E IMP DE MAT. MEDICOS LTDA. Objeto: O objeto do presente termo de contrato é a eventual aquisição de insumos de uso específico em laboratórios de análises clínicas para a execução de processos analíticos de apoio ao diagnóstico clínico nas especialidades de citopatologia ginecológica, bacteriologia clínica, micologia clínica, parasitologia clínica, urinálise, hematologia clínica, imunologia clínica, hormônios, marcadores tumorais, biologia molecular, bioquímica clínica e laboratório clínico de emergência hospitalar; e insumos para coleta e processamento de sangue e hemocomponentes, para atendimento da demanda do instituto de biologia do exército por um período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos..

(COMPRASNET 4.0 - 13/06/2023).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 19/2023 - UASG 160324

Nº Processo: 64611.001167/2023-87. Pregão Nº 4/2023. Contratante: INSTITUTO DE BIOLOGIA DO EXERCITO. Contratado: 01.449.930/0003-51 - SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA.. Objeto: O objeto do presente termo de contrato é a eventual aquisição de insumos de uso específico em laboratórios de análises clínicas para a execução de processos analíticos de apoio ao diagnóstico clínico nas especialidades de citopatologia ginecológica, bacteriologia clínica, micologia clínica, parasitologia clínica, urinálise, hematologia clínica, imunologia clínica, hormônios, marcadores tumorais, biologia molecular, bioquímica clínica e laboratório clínico de emergência hospitalar; e insumos para coleta e processamento de sangue e hemocomponentes, para atendimento da demanda do instituto de biologia do exército por um período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos..

(COMPRASNET 4.0 - 13/06/2023).

1ª DIVISÃO DE EXÉRCITO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2023 - UASG 160297

Nº Processo: 64277003495202366. Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a Cessão de Uso, a título oneroso, de uma área, medindo 803,13 m² (oitocentos e três vírgula treze metros quadrados), localizada na Avenida Duque de Caxias, Nr 492, Vila Militar, Rio de Janeiro - RJ, jurisdição ao EXÉRCITO BRASILEIRO, para funcionamento de um Posto de Atendimento Bancário (Agência), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 14/06/2023 das 09h30 às 11h45 e das 13h30 às 16h30. Endereço: Av. duque de Caxias, 1965 - Vila Militar, - Rio de Janeiro/RJ ou https://www.gov.br/compras/edital/160297-5-00003-2023. Entrega das Propostas: a partir de 14/06/2023 às 09h30 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 26/06/2023 às 10h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais:

(SIASGnet - 13/06/2023) 160297-00001-2023NFO00001

38º BATALHÃO DE INFANTARIA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 4/2023 - UASG 160093

Nº Processo: 04/2023. Objeto: Contratação de OCS para prestação de serviços de assistência psicossocial e terapia ocupacional. Total de itens licitados: 1. Fundamento legal: Art. 25º, caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: prestação de serviço do tipo credenciamento para atender os usuários do sistema SAMMED/PUSEX. Declaração de Inexigibilidade em 12/06/2023. CONTRATADA: 38.405.641/0001-07, CENTRO DIA DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL E TERAPIA OCUPACIONAL LTDA.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 3/2023 - UASG 160093

Nº Processo: 03/2023. Objeto: Contratação de OCS para prestação de serviços de psicologia. Total de itens licitados: 1. Fundamento legal: Art. 25º, caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: prestação de serviço do tipo credenciamento para atender os usuários do sistema SAMMED/PUSEX. Declaração de Inexigibilidade em 12/06/2023. CONTRATADA: 23.776.993/0001-93, SHHC SAÚDE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 5/2023 - UASG 160093

Nº Processo: 05/2023. Objeto: Contratação de OCS para prestação de serviços de atenção domiciliar (home care). Total de itens licitados: 1. Fundamento legal: Art. 25º, caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: prestação de serviço do tipo credenciamento para atender os usuários do sistema SAMMED/PUSEX. Declaração de Inexigibilidade em 12/06/2023. CONTRATADA: 23.776.993/0001-93, SHHC SAÚDE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

4ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE - MONTANHA

11º BATALHÃO DE INFANTARIA DE MONTANHA

AVISO DE PENALIDADE

A União, neste ato representada pelo 11º BATALHÃO DE INFANTARIA DE MONTANHA, aplica a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União à empresa COMERCIAL FLEX EIRELI - CNPJ 41.819.055/0001-05, pelo período de 12 (doze) meses, contados da publicação deste aviso no D.O.U., devidamente fundamentado no Item 14.2.6, do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2021, UG 160120, e Art. 7º da Lei 10.520, em razão dos fatos registrados no Processo Administrativo 08/2022 - 11º BI MTH.

AVISO DE PENALIDADE

A União, neste ato representada pelo 11º BATALHÃO DE INFANTARIA DE MONTANHA, aplica a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União à empresa ADONAI COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - CNPJ 17.356.181/0001-96, pelo período de 12 (doze) meses, contados da publicação deste aviso no D.O.U., devidamente fundamentado no Item 15.2.6, do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2021, UG 160111, e Art. 7º da Lei 10.520, em razão dos fatos registrados no Processo Administrativo 07/2022 - 11º BI MTH.

5º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 1ª REGIÃO MILITAR

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2023 - UASG 160301

Nº Processo: 64325001086202311. Objeto: Reparação do Telhado Salão Nobre do CML. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 14/06/2023 das 09h30 às 11h30 e das 13h30 às 15h30. Endereço: Praça Duque de Caxias, 25-centro-ala Marçílio Dias 5 Andar, - Rio de Janeiro/RJ ou https://www.gov.br/compras/edital/160301-5-00005-2023. Entrega das Propostas: a partir de 14/06/2023 às 09h30 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 27/06/2023 às 10h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais:

(SIASGnet - 13/06/2023) 160301-00001-2023NFO00001

1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE (ESCOLA) - BATALHÃO VILLAGRAN CABRITA

AVISO DE NOTIFICAÇÃO

OFÍCIO Nº 1-ENC PAS 02/2023-SPPC/1º BECMB (ES)

EB: 65317.001450/2023-04

Por determinação do §4º, do art. 27, Portaria nº 1.845, de 29 SET 22, tendo em posse o possuidor de Certificado de Registro nº [REDACTED] encontra-se em lugar incerto e não sabido, dá-se ciência da Sindicância instaurada, pela Portaria nº 02/2023 - PAS- SPPC, de 02 MAR 23, por edital, notifico-a a fim de verificar possível perda da idoneidade. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Informo que Vossa Senhoria tem o prazo de 15 (quinze dias) úteis após o ciente para apresentar sua defesa prévia, se assim o desejar, a fim de constar do competente Processo Administrativo Sancionador, que ora se inicia. A defesa escrita deve ser dirigida ao Sr. Tenente-Coronel Augusto José Moraes Monteiro, Comandante do 1º Batalhão de Engenharia de Combate (Escola) e remetida ou entregue à Praça Ruão, 35, Santa Cruz, Rio de Janeiro-RJ, CEP:23.570-200 ou por e-mail kikollt@yahoo.com.br.

COMANDO MILITAR DO NORDESTE

1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 7ª REGIÃO MILITAR

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2023 - UASG 160201

Nº Processo: 64329.003493/2022-33. Processo Administrativo nº 64329.003493/2022-33 - EXTRATO DO TERMO ADITIVO nº 01/2023 AO CONTRATO nº 07/2022. Contratante: Comissão Regional de Obras da 7ª Região Militar. Contratada: G2 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. Objeto: Acréscimo de prazo de execução de obra e vigência contratual. Motivo do termo aditivo: O presente termo aditivo tem por objeto o acréscimo de prazo de execução de obra e vigência contratual de 180 (cento e oitenta) dias corridos do Termo de Contrato nº 07/2022, passando o término de execução para 11/12/2023 e de vigência para 24/01/2024, Data de Assinatura do Termo aditivo: 05/06/2023. Justificativa: Lei nº 8.666/93.

